



# LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 01 / 03 / 2023

Sinopse  
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

## GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

### MENSAGEM Nº 45, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

*29 / 04 / 23*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita*", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo versa sobre a instituição do Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com Cardiopatia Congênita, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com o atendimento às pessoas com cardiopatia congênita, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento a alguns dispositivos. Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre os incisos II a VIII do art. 5º e sobre o art. 9º do Projeto de Lei, reproduzidos integralmente a seguir:

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de Cardiopatia Congênita previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

- I - a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com Cardiopatia Congênita;
- IV - priorização do atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita;

V - capacitação e educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com Cardiopatia Congênita bem como na área de prestação de serviços;

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura;

VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; e,

VIII - priorização de atendimento:

a) nos serviços de transporte de pacientes fornecidos diretamente pelo poder público;

b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; e,

c) no fornecimento de medicamentos.

(...)

Art. 9º Incumbe ao Poder Público estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com Cardiopatia Congênita, que incluem, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de Cardiopatia Congênita;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com Cardiopatia Congênita;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de Cardiopatia Congênita previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS; e,

XI - cuidados paliativos.

Quanto ao direito de preferência disposto no art. 5º do texto aprovado, que consiste na concessão de prioridade no atendimento, a propositura revela-se inconstitucional.

O artigo 196 da Constituição Federal preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, importa observar que, além da quebra ao princípio do acesso universal e igualitário, a prioridade de atendimento e a destinação privilegiada de recursos públicos desconsidera que essa decisão cabe à gestão do sistema de saúde e às equipes de profissionais de saúde, em face da urgência, da complexidade do caso e da existência de outros pacientes que também necessitam de pronto atendimento.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o objetivo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral. É imprescindível ressaltar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades, deve estar com consonância com os planos nacionais.

Corroborando com esse entendimento, a Diretoria de Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar da SESAPI manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme descrito no Artº 5 do referido projeto, o direito de preferência deve seguir preceitos da Constituição Federal. Porém na redação dos parágrafos II a VII propostos deve ser observada também, em se tratando de ações e serviços públicos de saúde obedecer a Legislação do Sistema Único de Saúde, Regulação de Acesso a Serviços Assistenciais com critérios já definidos e não abrir precedentes de destinações privilegiadas de acessos, recursos e políticas.

Por sua vez, quanto ao art. 9º que encarrega o Poder Público Estadual de desenvolver ações e políticas públicas para os cardiopatas congênitos, incluindo o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses, a Diretoria de Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar da SESAPI assevera que "Na análise do Art. 9º é passível de discussão as competências dos entes municipais e federal também, por se tratar de ações e serviços de saúde na Atenção e Assistência a pessoa com Cardiopatia Congênita e não somente a cargo do Poder Público Estadual."

As ações e serviços públicos de saúde devem ser descentralizadas (art. 198, I, CF). Assim, o gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às regras básicas desse sistema. Na diretriz de descentralização, a execução das políticas e ações previstas no art. 9º da Proposição são atribuições das três esferas de governo, sob a égide da divisão de funções e de financiamento, de acordo com as regras nacionais e gerais emanadas pelo órgão de direção nacional do SUS.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

**Por todo o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei, incidindo o voto sobre os incisos II a VIII do art. 5º e sobre o art. 9º do Projeto de Lei, por entendê-los inconstitucionais.**

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 28/02/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **6716149** e o código CRC **2047489F**.

---

Referência: Processo nº 00010.000567/2023-61

SEI nº 6716149